



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.692

João Pessoa - Quarta-feira, 29 de Setembro de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB. 27 de setembro de 2010. **APGJ/066/10 O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), **R E S O L V E** remover, pelo critério de antiguidade, o Doutor **FLÁVIO WANDERLEY DA NÓBREGA CABRAL DE VASCONCELOS**, Promotor do Juizado Especial Distrital Criminal do Geisel da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para o cargo de 16º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, de acordo com os arts. 104 e 105, da Lei Complementar nº 19/94.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

João Pessoa-PB. 27 de setembro de 2010. **APGJ/067/10 O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), **R E S O L V E** remover, pelo critério de antiguidade, a Doutora **JÚLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA**, 1ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para o cargo de 2ª Promotora de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, de acordo com os arts. 104 e 105, da Lei Complementar nº 19/94.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

João Pessoa-PB. 27 de setembro de 2010. **APGJ/068/10 O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), **R E S O L V E** remover, pelo critério de merecimento, a Doutora **NARA ELIZABETH TORRES DE SOUZA LEMOS**, 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para o cargo de 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de igual entrância, de acordo com os arts. 104 e 105, da Lei Complementar nº 19/94.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

FÓRUM PERMANENTE DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA NO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO DE COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA, ESTRATÉGICA E OPERACIONAL
Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, pelas onze horas, no Auditório da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, situado na Av. D. Pedro II, S/N, centro, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, as signatárias, Pessoas Jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, doravante denominadas de **COMPROMISSÁRIAS**, por seus representantes legais, firmam o **COMPROMISSO** de construir novas articulações institucionais e ampliarem, aprimorarem e fortalecerem as existentes, conjugando esforços e priorizando ações que viabilizem mudança de atitude coletiva para racional e adequada utilização de instrumentos e equipamentos que emitam sons e ruídos, imprimindo aos ambientes urbanos o padrão de saneamento ambiental que garanta efetividade a direitos fundamentais como sadia qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos seguintes:

I – DOS FUNDAMENTOS

1. O primeiro princípio da Declaração de Estocolmo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano estabelece como direito fundamental do homem a vida com qualidade em ambiente ecologicamente equilibrado.¹
2. Esse princípio foi reafirmado no primeiro princípio da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em Rio de Janeiro, em 1992, quando declarou-se: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".²
3. Escrevendo sobre direitos humanos, Norberto Bobbio afirmou que "o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído"³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 6.
4. A saúde dos seres humanos depende diretamente da saúde do ambiente em que vivem e realizam todas as suas atividades. Em razão dessa dependência, a vigente Constituição da República Federativa do Bra-

sil, incorporando os citados princípios das Declarações das Conferências das Nações Unidas, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a sadia qualidade de vida.⁴

5. O dever de defender a sadia qualidade de vida e de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as gerações presentes como para as que nos sucederão, é do Poder Público e da coletividade.⁵

6. Consegue-se o equilíbrio ecológico do ambiente com o efetivo controle das atividades, obras e serviços, efetiva ou potencialmente poluidores, maximizando os impactos positivos e mitigando os negativos.⁶

7. Para os fins previstos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, consideram-se:

"meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";⁷

"degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente";⁸
"poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";⁹

8. A vigente Constituição da República Federativa do Brasil também estabelece que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"¹⁰.

9. No exercício de sua competência concorrente, o Estado da Paraíba estabeleceu padrões de emissões de ruídos e vibrações¹¹, no qual definiu:

"I – POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Decreto";

"III – SOM: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixas de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano";
"IV – RUIDO: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais";

"VII – DISTÚRBO POR RUIDO OU DISTÚRBO SONORO significa qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos e animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados neste Decreto."

10. Há mais de vinte anos, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições reguladoras, considerou que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, estava sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos, estabelecendo, entre outras medidas saneadoras, as seguintes:

"I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais comerciais ou recreativas, inclusive as de propagação política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

V - As entidades e órgãos públicos (federal, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, deverão, de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público."¹²

11. O Governo do Estado da Paraíba também estabeleceu:

"Art. 1º - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos sob qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados neste Decreto".¹³

12. Fazendo referências a estudos e pesquisas publicadas pela Organização Mundial de Saúde-OMS, pela Organização Internacional do Trabalho-OIT e por inúmeros outros conceituados pesquisadores dos efeitos dos ruídos sobre a saúde humana, o Prof. Dr. Fernando Pimentel-Souza¹⁴ afirma:

"Efeitos na circulação sistêmica, como constrição dos vasos sanguíneos periféricos, acompanhada de perturbações circulatórias, inclusive hipertensão verificam-se em trabalhadores expostos a ruído. O ruído desenvolve inicialmente taquicardia, evoluindo para bradicardia, devido ao reflexo de pressor, aumento da condutância da pele, dilatação da pupila, todos efei-

tos proporcionais à intensidade do ruído acima de 70 dB SPL, sem adaptação ao estímulo (Cantrel, 1974; WHO, 1980). Outros distúrbios das reações simpáticas, além das perdas auditivas, são a diminuição da motilidade gastro-intestinal, úlcera péptica, etc. Muitos efeitos psicofisiológicos e fisiológicos durante a exposição ao ruído podem ser considerados decorrentes da atividade simpática e hipotálamo-hipofisária secundária a reação geral de estresse"¹⁵

13. No Estado da Paraíba, cerca de 80% (oitenta por cento) das notificações de todas as formas de poluição referem-se especificamente às emissões abusivas de sons e ruídos, segundo dados estatísticos informados pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;

14. No Município de João Pessoa, Capital do Estado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM-JP vem registrando preocupante aumento nas notificações de emissões de sons e ruídos perturbadores do sossego e da tranquilidade, passando de pouco mais de 8.000 (oito mil) notificações anuais em 2008 para mais de 12.000 (doze mil) notificações em 2009, projetando-se mais de 15.000 (quinze mil) notificações de poluição sonora para este exercício.

II – DOS OBJETIVOS

O presente compromisso tem por objetivo geral mobilizar a sociedade paraibana e construir a rede estadual de combate à poluição sonora, pela interação entre instituições públicas e privadas e pelo permanente aprimoramento de órgãos e agentes, das diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado da Paraíba. Especificamente, os compromissários visam o planejamento estratégico e a execução de ações para:

1. construção de um cadastro estadual de conflitos socioambientais causados pela emissão de sons e ruídos em desconformidade com a legislação peculiar vigente;
2. desenvolvimento de pesquisas científicas que busquem conhecer e trabalhar valores humanos de pessoas físicas envolvidas, direta ou indiretamente, em conflitos sociais resultantes do uso abusivo de equipamentos sonoros ou de instrumentos que emitam ruídos;

3. capacitação de agentes públicos para resolução administrativa de conflitos socioambientais relacionados às emissões abusivas de sons e ruídos;
4. realização de audiências públicas, campanhas educativas, congressos, cursos de pequena duração e seminários que abordem temas como e consumo sustentável, direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, educação ambiental e qualidade de vida;

5. mobilização social para conscientização coletiva de direitos e deveres relativos ao uso de equipamentos emissores de sons e ruídos em atividades profissionais ou de lazer.

III – DOS COMPROMISSOS

Para alcançar os objetivos propostos, comprometem-se os signatários a:

1. participar ativamente do Fórum Permanente de Combate à Poluição Sonora, nos termos do Regimento Interno que vier a ser adotado, priorizando ações que visem alcançar as finalidades a que se propõe o Fórum;

2. contribuir para o fortalecimento do controle social de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, como forma de atuação preventiva no combate à poluição sonora;

3. proporcionar meios e instrumentos de mobilização e conscientização coletiva para efetiva participação da sociedade civil nas ações finalísticas do Fórum;
4. compartilhar conhecimentos e informações na elaboração de planejamentos estratégicos e operacionais para prevenção ou repressão de emissões abusivas de sons e ruídos;

5. fornecer pessoal, veículos, equipamentos e outros recursos disponíveis e necessários à implementação das ações finalísticas planejadas.

IV – DA COMPOSIÇÃO

1. O Fórum Permanente de Combate à Poluição Sonora no Estado da Paraíba será inicialmente composto pelas Pessoas Jurídicas, Órgãos Públicos e Instituições, cujos representantes legais subscreverem este Termo de Compromisso até a data de sua publicação em Diário da Justiça do Estado.

2. A qualquer tempo, outras Pessoas Jurídicas, Órgãos Públicos e Entidades, poderão integrar o Fórum, nos termos e condições indicados no Regimento Interno, desde que assinem Termo de Compromisso de Cooperação.

V – DA GESTÃO

1. O Fórum Permanente de Combate à Poluição Sonora no Estado da Paraíba será gerido por um COMITÊ GESTOR, composto por um Coordenador-Geral, um Coordenador-Adjunto, um Secretário e dois Vogais, eleitos em reunião plenária para mandatos de 2 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

2. O primeiro Conselho Gestor será eleito e empossado em reunião plenária no prazo de 10 (dez) dias, competindo-lhe elaborar e submeter à aprovação do Fórum, em reunião plenária a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, o projeto de Regimento Interno.

3. O Regimento Interno estabelecerá condições para adesão ao Fórum e disciplinará seu funcionamento, eleições, investiduras e suplências.

VI – DA ARTICULAÇÃO

Para o compartilhamento de conhecimentos e informações, elaboração de planejamento estratégico, fornecimento de apoio material e atuação operacional, os COMPROMISSÁRIOS indicarão seus representantes ao CONSELHO GESTOR do Fórum Permanente de Combate à Poluição Sonora no Estado da Paraíba; VII – DA DURAÇÃO DO COMPROMISSO

Pela natureza e finalidade do Fórum Permanente de Combate à Poluição Sonora no Estado da Paraíba, o compromisso perdurará enquanto o compromissário integrar o Fórum.

VIII – DO FORO

Elege-se o Fórum da Comarca da Capital, da Justiça Estadual da Paraíba, para resolução judicial de conflitos decorrentes da execução deste Instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por estarem de pleno acordo, os COMPROMISSÁRIOS assinam o presente Termo de Compromisso de Cooperação Técnico-Científica, Estratégica e Operacional em 3 (três) vias de igual teor e forma, que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Dr. Werton Magalhães Costa
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Gustavo Ferraz Gominho
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

Cel PM Wilde de Oliveira Monteiro
COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Bel. Canrobert Rodrigues de Oliveira
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DA PARAÍBA

Dr. Eloízo Henrique Henriques Dantas
SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DA PARAÍBA

Dra. Lígia Maria Tavares da Silva
SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Dr. Walber Farias Marques
SECRETÁRIO DE PESCA E MEIO AMBIENTE DE CABEDELO

Dr. João Arlindo Correia Neto
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Footnotes)¹
Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>
. Acesso em 18.09.2010.

² Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>. Acesso em 18.09.2010.

⁴ Constituição Federal, artigo 225, caput.

⁵ Idem.

⁶ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigo 10.

⁷ Idem, artigo 3º, inc. I.

⁸ Idem, artigo 3º, inc. II.

⁹ Idem, artigo 3º, inc. IV.

¹⁰ Constituição Federal, art. 225,

¹¹ Decreto nº 15.357, de 15 de junho de 1993, artigo 3º.

¹² Resolução CONAMA Nº 001, de 08 de março de 1990, publicada no D.O.U. de 02.04.1990.

¹³ Decreto nº 15.357, de 15 de junho de 1993.

¹⁴ Professor Titular do Departamento de Fisiologia e Biofísica do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais e Pesquisador Nível 1 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq.

¹⁵ PIMENTEL-SOUZA, Fernando. Efeitos do ruído estressante. Disponível em <http://www.icb.ufmg.br/lpf/2-22.html> - Acesso em 19.09.2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - 1ºCAOP

Órgão de Execução: Curadoria dos Direitos do Cidadão

Comarca: Araçagi

Tipo de Procedimento: Procedimento Administrativo Preparatório

Número: 003/2010

Portaria nº 03/2010

Data: 06/06/2010

Resumo/Objeto: Assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência nas vias públicas do Município de Araçagi/PB e nos prédios de uso, administração ou propriedade de Órgãos Públicos do mesmo Município, garantindo-lhes, outrossim, o atendimento prioritário naqueles órgãos.

Órgão de Execução: Curadoria do Meio Ambiente

Comarca: Araçagi

Tipo de Procedimento: Procedimento Administrativo Preparatório

Número: 004/2010

Portaria nº 004/2010

Data: 28/07/2010

Resumo/Objeto: Assegurar, no Município de Araçagi/PB, o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, procedendo, outrossim, à realização de averiguação do uso indiscriminado de veneno/agrotóxico nas lavouras do citado município, considerando-se a possibilidade de contaminação dos lençóis freáticos.

Órgão de Execução: Curadoria dos Direitos do Cidadão

Comarca: Araçagi

Tipo de Procedimento: Procedimento Administrativo Preparatório

Número: 005/2010

Portaria nº 005/2010

Data: 28/07/2010

Resumo/Objeto: Assegurar o direito humano fundamental à saúde no Município de Araçagi/PB, garantindo, outrossim, o atendimento adequado obrigatório aos cidadãos, bem como a qualidade ad prestação dos serviços básicos de saúde no citado município.

Órgão de Execução: Curadoria de Defesa da Infância e Juventude.

Comarca: Esperança/PB

Tipo de Procedimento: Procedimento Preparatório

Número: 12/2010

Portaria nº 12/2010

Data: 17/09/2010

Resumo/Objeto: Conclusão e/ou providências em Ginásio inacabado do Município que serve de local para consumo de drogas e atividades ilícitas por crianças e adolescentes.

Órgão de Execução: Promotoria de defesa do Patrimônio Público

Comarca: Aroeiras

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil Público

Portaria nº 09/2009 - 2

Data: 30/06/2010

Resumo/Objeto: Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Público Municipal de Gado Bravo, enumeradas no acórdão APL – TC 1308/2008.

Órgão de Execução: Promotoria de defesa da Saúde Pública

Comarca: Aroeiras

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil Público

Portaria nº 15/2009

Data: 09/07/2010

Resumo/Objeto: Apurar denúncias de falta de profissionais em diversos estabelecimentos de saúde do Município de Aroeiras/PB.

Órgão de Execução: Promotoria de defesa do Patrimônio Público

Comarca: Aroeiras

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil Público

Portaria nº 19/2009 - 2

Data: 05/07/2010

Resumo/Objeto: Apurar eventual fraude à licitação nº 13/06 e malversação de verbas públicas no Município de Aroeiras, durante a gestão do Sr. José Francisco Marques.

Órgão de Execução: Promotoria de defesa do Patrimônio Público

Comarca: Aroeiras

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil Público

Portaria nº 34/2009 - 2

Data: 30/06/2010

Resumo/Objeto: Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Público Municipal de Gado Bravo, acerca da contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público.

Órgão de Execução: Promotoria de Defesa do Patrimônio Público.

Comarca: João Pessoa/PB

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil Público

Número: 160/2010

Portaria nº 130/2010

Data: 24/09/2010

Resumo/Objeto: Apurar a ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa no fornecimento de materiais cirúrgicos feito pela Cirúrgica Pessoaense à Maternidade Frei Damião, assim como para realizar as medidas necessárias a recomposição do patrimônio Público eventualmente desviado, referente ao período de julho de 2006 a dezembro de 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 68/2010

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e atendendo ao disposto na Portaria CGMP nº 10/2009, de 06 de outubro de 2009, e demais disposições pertinentes.

R E S O L V E

I - Submeter à **correição ordinária** os trabalhos da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de **Pombal**, relativos ao período de três anos que antecederem a data da presente portaria, a qual será realizada a partir do dia **19 (dezenove) de outubro corrente ano**.

II – Determinar à Diretoria da Corregedoria-Geral as seguintes providências:

a) publicar edital de correição ordinária, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, para conhecimento dos interessados;

b) remeter cópia do edital ao Promotor de Justiça no exercício das atribuições do cargo, cujos trabalhos serão submetidos a correição;

c) expedir ofício à Promotora Coordenadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de **Pombal** para os preparativos de instalação e desenvolvimentos dos trabalhos da correição;

d) oficiar a Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de **Pombal**, dando conhecimento dos atos de correição nos livros e processos que, por lei, exigam a atuação ou intervenção do Ministério Público, solicitando a disponibilização de autos, livros e documentos outros que devam ser examinados, bem como sala adequada, nas dependências do Fórum, para a execução dos trabalhos;

e) oficiar ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba e ao representante da subseção onde está situada a Promotoria que será submetida à correição, aos Prefeitos, Vereadores, autoridades religiosas, presidentes de clubes de serviços, diretores de escolas e demais representantes de entidades públicas ou privadas dos Municípios que integram a comarca, dando-lhes ciência da instalação dos trabalhos de correição e, especialmente, convidando-os a participarem da audiência pública a realizar-se durante a correição;

f) agendar entrevista do Corregedor-Geral em estação de rádio local, caso exista, a fim de melhor divulgação dos trabalhos de correição e como forma de estabelecer um canal de comunicação com a comunidade da comarca.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa – PB, em 30 de setembro de 2010.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Corregedor-Geral do Ministério Público

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OAB
Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional da Paraíba
Comissão de Ética e Disciplina

NOTIFICAÇÃO Nº 086 / 2010

Ilmo. Sr.
DR. JOSÉ BELARMINO DE SOUZA
R. DA AURARA Nº 66 BRASILIA
58305-000 -PB

Considerando o despacho exarado no Processo Ético Disciplinar nº 145/2010, da lavra do Senhor Conselheiro Relator **Dr. SERGIO JOSE SANTOS FALÇÃO**, no qual Vossa Senhoria figura como representado e tendo como representante, DE OF.Nº 0344/2009- 2º VARA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BAYEUX/PB, comunico-lhe que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, consoante o disposto no **Art. 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB**, da qual se junta cópia, se for o caso rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco).
João Pessoa, 22 DE SETEMBRO DE 2010
CARLOS SILVESTRE
Assistente da CED/OAB-PB

OAB
Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional da Paraíba
Comissão de Ética e Disciplina

"Portaria nº 46, de 16 de setembro de 2010"

Nomea membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/PB.

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARAÍBA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1º nomea a Advogada **Ivan Maria Fernandes Kurisu**, OAB/PB 5942, para compor a Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/PB, desta Seccional. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000102

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 17/09/2010 13:22

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0008251-45.1995.4.05.8200 JOSEFA DA SILVA SOUZA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA) x MARIA AUGUSTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2. A habilitanda **MARIA JOSÉ DA SILVA LUCENA** foi intimada para se pronunciar sobre a contestação do INSS (fls. 336), bem como para esclarecer sobre a divergência existente no sobrenome de sua mãe, nos termos da decisão (fls. 338/339, item 12). 3. A Secretaria da Vara informou (fls. 344) o decurso de prazo sem manifestação da habilitanda.

4. Isto posto, ausentes os pressupostos do CPC, art. 1060, indefiro o pedido de habilitação (fls. 327/329) de **MARIA JOSÉ DA SILVA LUCENA** como sucessora processual da ex-A **MARIA AUGUSTA DA SILVA**.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 0002241-14.1997.4.05.8200 JOSE PESSOA DOS SANTOS LIMA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADELTON HILARIO, ADELTON HILARIO JUNIOR, SAORSHAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x JOSE PESSOA DOS SANTOS LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 2- A advogada **GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA** requereu (fls. 317/320) a execução dos honorários advocatícios; no entanto, não procedeu ao preparo das custas da execução, conforme certidão da Secretaria da Vara (fls. 321). 3- Isto posto, indefiro o pedido (fls. 327), por se tratar de execução de honorários advocatícios e a nobre causidica não demonstrou a impossibilidade financeira de arcar com tais custas. 4- Ao Distribuidor para anotações quanto ao subestabelecimento (fls. 328). 5- Intime-se a advogada **GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o recolhimento das custas de execução. 6- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

3 - 0005515-10.2002.4.05.8200 DJALMA CARDOSO VIANA E OUTRO (Adv. JOSE ALBERTO DO AMARAL LINS, ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ... 10. Isto posto, em face da demonstração da capacidade econômica, defiro o pedido (fl. 130) da R. para decretar a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida aos AA. 11. Por outro lado, observo que R. não apresentou, no seu requerimento de cumprimento do julgado referente aos honorários advocatícios, planilhas de forma individualizada, razão pela qual resta prejudicado/inviabilizado a análise e eventual efetivação do pedido de penhora (fls. 152). 12. Determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os demonstrativos atualizados de débito de cada autor, conforme considerações contidas no item anterior.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 0004662-25.2007.4.05.8200 RENATO GOMES DE ALBUQUERQUE (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ, MANOEL PEREIRA DINIZ NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO E OUTRO. 2-Intime-se o autor para cumprir o item 13 da sentença (fls.44/46), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o art. 267, inciso I do CPC c/c arts. 283 e 284 do CPC. 3-Prazo de 10 (dez) dias.

5 - 0002757-14.2009.4.05.8200 SEVERINA LIBERALINA BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Vista às partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir.

6 - 0006328-90.2009.4.05.8200 HUMBERTO MANOEL DE FREITAS (Adv. ENIO SILVA NASCIMENTO, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, MARCUS AURELIO TORQUATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

7 - 0008858-67.2009.4.05.8200 JOSINALDO LUZ DA SILVA (Adv. JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR, ADSON JOSE ALVES DE FARIAS) x F. S. VASCONCELOS & CIA LTDA (LOJAS MAIA) (Adv. SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA, PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...8. Isto posto, indefiro o(s) pedido(s) (fls. 31/41) de litisconsórcio passivo necessário e de denunciação da lide em relação à CEF, a fim de que o feito prossiga com suas partes originais até o julgamento da lide, razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 9. Após o decurso do prazo legal para recurso, devolvam-se estes autos (Processo 2009.82.008858-5) e os autos da exceção de incompetência em apenso (Processo nº 2009.82.00.008843-3) ao Juízo da 2ª Vara Cível desta capital, com baixa de ambos os feitos na Distribuição. 10. À Seção de Distribuição e Registro para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo do termo de autuação (fls. 02). 11. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (Processo nº 2009.82.00.008843-3).

8 - 0008975-58.2009.4.05.8200 ANTONIO ALVES DE SOUSA E OUTROS (Adv. JOCELIO JAIRIO VIEIRA, BENEDITO JOSE DA NÓBREGA VASCONCELOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

9 - 0009455-36.2009.4.05.8200 JOSE PEREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

10- 0009536-82.2009.4.05.8200 SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL/DEPARTAMEN-

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniaio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

TO NACIONAL -SENA/DN (Adv. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. LUIZ MONTEIRO VARAS, MARIA JOSE DA SILVA, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARA LUCIA VILELA NOVAIS FERNANDES). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

11 - 0009932-59.2009.4.05.8200 AMAURI VIANA DA SILVA (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

12 - 0001927-14.2010.4.05.8200 GERLANE COSTA DA SILVEIRA E OUTRO (Adv. MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3- Intime-se a parte autora que no prazo de 10 (dez) dias informe o número da(s) caderneta(s) de poupança, a agência bancária, a titularidade da(s) conta(s) bancárias, a data-base da correção monetária, bem como apresente os extratos de depósito(s) referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s) objeto destes autos. 4-O eventual descumprimento da determinação acarretará a extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 284, § único).

13 - 0003544-09.2010.4.05.8200 MARIA DAS GRACAS MENDONÇA BARRETO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que o autor, servidor público federal, não se enquadra na condição de necessitado, conforme disciplina a Lei nº 1060/50. 3- Ante o exposto, intime-se a parte autora desta decisão e para efetuar o pagamento das custas iniciais do processo no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 257).

14 - 0005097-91.2010.4.05.8200 JOAO BATISTA DE BRITO, REPRESENTADO POR SUA IRMÃ ROSAMUNDA BRITO DE ALMEIDA (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...10. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, I, IV e XI, c/c o art. 284, parágrafo único, declaro extinto o presente feito proposto por JOÃO BATISTA DE BRITO contra a UNIAO, sem resolução do mérito da causa, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como por ausência de documento indispensável à propositura da ação. 11. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, uma vez que a relação processual não chegou a ser formalmente estabelecida, em face da ausência de citação da UNIAO. 12. Custas ex lege. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

15 - 0005553-41.2010.4.05.8200 ELIANA CHRISTINA CALDAS ALVES (Adv. LEIDSON FARIAS, TALDEN QUEIROZ FARIAS, MARIA CECILIA DINIZ NUNES FARIAS, ALEXANDRE SOARES DE MELO, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, LARISSA RAMOS) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). ...10. Isto posto, rejeito os embargos de declaração (fls. 54/56) e indefiro o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal, ficando mantida a decisão embargada (fls. 49/50) em todos os seus termos...

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

16 - 0000159-53.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x SEVERINA LIBERALINA BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO). 2- Em face da certidão supra, e, considerando que o Sistema de Movimentação Processual - TEBAS não informa quem efetivamente ingressou em Juízo com a petição nº 2010.0051.013087-0, protocolada no dia 16 de março de 201, intem-se as partes para que tragam cópia da referida petição, se for o caso. 3- Prazo: 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 17/09/2010 13:22

207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

17 - 0003834-24.2010.4.05.8200 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO, MARCONI ANTONIO P.BARRETO JR, CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS, SILVANA R. GUERRA BARRETTO) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- O município de João Pessoa foi vitorioso na pretensão veiculada nos autos da AO nº 2007.82.00.011123-9, cuja sentença foi confirmada pelo e. TRF da 5ª Região, por ocasião do julgamento da APELREEX n.º 6.337. Todavia, conforme dá conta a certidão de fl. 369, a União interpôs, simultaneamente, recurso especial e recurso extraordinário. 02.- Diante da perspectiva de confirmação do acórdão Regional, o município, mesmo antes do trânsito em julgado, desejando adiantar o procedimento para o cumprimento do futuro título executivo, solicitou a deflagração da liquidação por artigos, bem como, uma vez encontrado o valor da execução, a expedição do respectivo precatório. 03.- Com relação ao início da liquidação por artigos, entendo tratar-se de pleito razoável e que não encontra vedação legal, antes encontra suporte no princípio constitucional que recomenda celeridade na tramitação dos feitos judiciais. Com efeito, o procedimento de liquidação por artigos não implica, em si, a prática de qualquer ato efetivo de execução, não afrontando, minimamente, o artigo 100 da CF/88. 04.- Quanto ao pedido de expedição de

precatório, tal pedido, entretanto, não tem como ser deferido, porquanto ofensivo ao sistema de precatórios. Deve ser observado que o sistema do artigo 100 não se apresenta como mera formalidade para a realização de pagamentos judiciais por parte da Fazenda Pública, mas verdadeiro instrumento de administração financeira, na medida em que permite ao ente público programar, através de seu orçamento anual, as despesas decorrentes de decisão judicial para o exercício seguinte. Em tais termos, permitir a expedição de precatórios alusivos a despesas incertas, posto que o título executivo ainda não existe, seria subverter, por completo, a lógica do sistema de pagamentos tratado pelo artigo 100 da CF/88. 05.- Em tais termos, defiro o pedido constante da inicial, porém apenas parcialmente.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

18 - 0000877-60.2004.4.05.8200 MARIA DO ROSARIO RODRIGUES CARNEIRO (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). 01.- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos da sentença proferida à fl. 239, em que a parte autora alega a ocorrência de erro material quanto ao nome da executada. 02.- De fato, constato a ocorrência de erro material quanto ao nome da executada, pois constou "INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS", quando o correto seria UNIAO, que é a parte executada às fls. 191/225. 03.- Diante disso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para retificar a sentença de fl. 239 quanto ao nome da executada, devendo-se ler UNIAO onde está escrito INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS. 04.- No que tange ao pedido formulado pela autora, no sentido de que seja liberado o montante recolhido a título de pagamento de PSS, oficie-se à CEF (PAB-Justiça Federal) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor bloqueado à disposição deste Juízo, referente à retenção na fonte do PSS da autora, proveniente do Precatório n.º 2009.82.00.001.000003.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

19 - 0001572-68.1991.4.05.8200 LUIZ FERREIRA DE LIMA (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ENILDO NOBREGA). ... 10.- Ante o exposto, com base no art. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação formulados por MARIA DO CARMO ALVES DE LIMA. 11.- Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. 12.- Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, oficie-se à CEF, determinando a transferência da titularidade da conta em que foi depositado o valor relativo à RPV nº 2008.82.00.001.000336 (fl. 221) do nome do falecido autor LUIZ FERREIRA DE LIMA para a habilitanda MARIA DO CARMO ALVES DE LIMA, devendo a CEF informar o cumprimento da determinação a este juízo.

20 - 0007062-22.2001.4.05.8200 HELMITON PEREIRA DA COSTA E OUTRO (Adv. JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO, ANTONIO MAROJA LIMEIRA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Intime-se o devedor será intimado, consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3-No prazo para pagamento, o devedor poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4-Na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, de seu representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação nestes mesmos autos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

21 - 0004048-20.2007.4.05.8200 ITAPUAN BOTTO TARGINO (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...6. Após manifestação do devedor, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 7. Existindo obrigação de pagar a ser satisfeita, o cumprimento do julgado, nessa parte, deverá ser requerido depois de satisfeita a obrigação de fazer, quando então será conhecido o termo final da dívida, necessário à elaboração da liquidação do título judicial.

22 - 0008844-20.2008.4.05.8200 MELQUIADES JOSE DE BRITO (Adv. VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 6. Após manifestação do devedor, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 7. Existindo obrigação de pagar a ser satisfeita, o cumprimento do julgado, nessa parte, deverá ser requerido depois de satisfeita a obrigação de fazer, quando então será conhecido o termo final da dívida, necessário à elaboração da liquidação do título judicial.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

23 - 0002307-08.2008.4.05.8200 JOÃO FRANCISCO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

24 - 0000523-59.2009.4.05.8200 MARIA DA CONCEIÇÃO DORNELAS DA SILVA REP POR SUA TUTORIA MARIA DAS GRACAS DORNELAS ALVES

PEDROSA (Adv. OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA MARINHA) (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Vista à parte autora da petição da UNIAO (fls. 186/190). 3- Prazo de 10 (dez) dias.

25 - 0001545-55.2009.4.05.8200 GERALDO LOPES DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLICIA RODoviária FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

26 - 0004257-18.2009.4.05.8200 MARIA SALETE SOBRINHO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

27 - 0004989-96.2009.4.05.8200 MUNICIPIO DE JURUPIRANGA/PB (Adv. THIAGO BANDEIRA CAMPELO) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

28 - 0007192-31.2009.4.05.8200 BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA (Adv. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

29 - 0008126-86.2009.4.05.8200 NOEL JEREMIAS DOS SANTOS E OUTROS (Adv. FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS, IRACEMA PINTO DE MEDEIROS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

30 - 0008671-59.2009.4.05.8200 NILTA ALVES CORREIA LIMA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

31 - 0008704-49.2009.4.05.8200 NORMANDO GOMES CAVALCANTI (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

32 - 0008802-34.2009.4.05.8200 PETROCLUB PETRÓLEO LTDA (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS, HUMBERTO NOBREGA NETO, CAIO CESAR DE SOUZA E SILVA, ZENILDO GONÇALVES DE MENDONÇA FILHO, FERNANDO MADRUGA FILHO, ROBERTO LEONARDO DA SILVA RAMOS, KÁTIA POLYANA GARRIDO BEZERRA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR) x ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

33 - 0008968-66.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSÉ MARTINHO DE ALBUQUERQUE E SILVA (Adv. MARIA ANGELICA FIGUEIREDO CAMARGO). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

34 - 0009076-95.2009.4.05.8200 MARCOS DA COSTA CABRAL (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO, ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

35 - 0009107-18.2009.4.05.8200 MANOEL CAVALCANTI BARRETO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

36 - 0009374-87.2009.4.05.8200 JAERTON SOARES LOPES, REPR. POR, MARIA DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, FREDERICO RODRIGUES TORRES, EDUARDO DIAS MADRUGA, RAFAELA GONÇAL-

VES OLIVEIRA, ANA GABRIELA BARBALHO DA SILVA, MATHEUS PAGANELLI CAVALCANTI CERQUEIRA, JOSERILDE TRAJANO LINS, WALKIRIA CORDEIRO LEITE DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

37 - 0009458-88.2009.4.05.8200 JOSE MELO DANTAS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

38 - 0009544-59.2009.4.05.8200 EUDES CORDEIRO DE MACENA REP POR VALDINEZ FRANCISCA GALDINO (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

39 - 0009652-88.2009.4.05.8200 DANILQ QUEIROZ DE FIGUEIREDO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, LETICIA BOLZANI GONDIM, FREDERICO RODRIGUES TORRES, RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA, THIAGO FERREIRA BARACUHY DA NOBREGA, EDUARDO DIAS MADRUGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

40 - 0009778-41.2009.4.05.8200 NATIA AMORIM DE ANDRADE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, FREDERICO RODRIGUES TORRES, EDUARDO DIAS MADRUGA, RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA, ANA GABRIELA BARBALHO DA SILVA, WALKIRIA CORDEIRO LEITE DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

41 - 0009946-43.2009.4.05.8200 MARIA VIANA DE SOUSA (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

42 - 0002317-81.2010.4.05.8200 AIODIA ROCHA RAMALHO CAVALCANTI, REPR. POR SUA CURADORA, SANIA MARIA RAMALHO SOUTO E OUTROS (Adv. JULIA RAMALHO SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Intime-se a Drª Julia Ramalho Souto, para assinar a petição (fls. 12) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284).

43 - 0002371-47.2010.4.05.8200 HELIO FELIX SANTA ROSA (Adv. ANDRE ARAUJO CAVALCANTI, GEORGE S. RAMALHO JUNIOR, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA, EVELINE SOUSA DA SILVA, ANA LUIZA COUTINHO RAMALHO, ISABELA AZEVEDO RAMALHO, ANA PAULA DE AZEVEDO FONSECA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Intime-se o Patrono da autora, para que junte aos autos comprovante da existência da conta na época dos expurgos, objeto destes autos. 3-Prazo de 30 (trinta) dias. 4-Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV do CPC.

44 - 0002380-09.2010.4.05.8200 GILVANDRO LUIZ DE MESQUITA (Adv. ANDRE ARAUJO CAVALCANTI, GEORGE S. RAMALHO JUNIOR, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, DIONISIA SIMONE GOMES DE LACERDA, RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA, GABRIELA COUTINHO RAMALHO, ALEXANDRE ARAUJO CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos documento que comprove a titularidade da caderneta de poupança referida na inicial. 4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284).

45 - 0002491-90.2010.4.05.8200 JOSÉ VILTON TARGINO, REPR. POR, MARIA DO CARMO TARGINO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 23.- Em face do exposto: a) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que a parte autora alegou que não dispõe de condições para arcar com as custas do processo; aponha-se carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação; b) EXTINGO o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão de amparo social, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; c) e DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em prosseguir nesta ação em relação, exclusivamente, à pretensão de indenização por danos morais. 24.-Intime-se a parte autora desta decisão.

46 - 0002821-87.2010.4.05.8200 NATALIA FERREIRA DE MATOS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE

ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Intime-se a parte autora para informar se seu direito referente aos 28,86% é oriundo de ação judicial ou de acordo. 3- No caso de ação judicial, informar o número do processo e a data do trânsito em julgado, e no de acordo, informar e demonstrar a data do pagamento da última parcela. 4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

47 - 0002809-73.2010.4.05.8200 ROBERTO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Intime-se a parte autora para informar se seu direito referente aos 28,86% é oriundo de ação judicial ou de acordo. 3- No caso de ação judicial, informar o número do processo e a data do trânsito em julgado, e no de acordo, informar e demonstrar a data do pagamento da última parcela. 4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 17/09/2010 13:22

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

48 - 0001973-03.2010.4.05.8200 MARIA LÚCIA GUERRA ROMERO (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ANA CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) x UNIÃO (Adv. LINDAURA SHEILA BENTO SODRE, ERIVAN DE LIMA). ...7- ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria do Juízo)...

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

49 - 0009016-25.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x IRACY TAVARES DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exeçúente.

50 - 0009116-77.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x MARCOS SOARES BARBOSA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exeçúente.

51 - 0001893-39.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CHRISTIANI CARLA CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exeçúente.

52 - 0002493-60.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x JEFFERSON FRAGOSO DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exeçúente.

53 - 0002275-32.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x DISCONFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTRO x DILMA MOUSINHO MARQUES CUNHA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exeçúente.

54 - 0002997-66.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x LONDON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exeçúente.

55 - 0002204-30.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x ANTONIO CARDOSO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exeçúente.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

56 - 0004015-35.2004.4.05.8200 MARIA ELIELZA BANDEIRA DA SILVA (Adv. VICENTE DE PAULA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em cumprimento ao Provedimento nº 001/2009, art. 87, item 06 do Eg. TRF-5ª Região, vista à CEF sobre a (s) petição(ões)/ documento(s) apresentada(o)(s) pela parte autora/ exeçúente (fls. 154/159).

Total Intimação : 56
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO-2
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-2
 ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-7
 ALEXANDRE ARAUJO CAVALCANTI-44
 ALEXANDRE SOARES DE MELO-15
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-18
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-18
 ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS-3
 ANA CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO-48
 ANA GABRIELA BARBALHO DA SILVA-36,40
 ANA LUIZA COUTINHO RAMALHO-43
 ANA PAULA DE AZEVEDO FONSÉCA-43
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-35
 ANDRE ARAUJO CAVALCANTI-43,44
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-48
 ANGELLO RIBEIRO ANGELO-35
 ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA-4
 ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO-17
 ANTONIO MAROJA LIMEIRA FILHO-20
 ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-24
 ARLINETTI MARIA LINS-48
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-35
 BENEDITO JOSE DA NÓBREGA VASCONCELOS-8
 CAIO CESAR DE SOUZA E SILVA-32
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-9,23,26,37,38,45
 CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS-17
 CICERO GUEDES RODRIGUES-22,30
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-15
 DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO-34
 DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO-41
 DIONISIA SIMONE GOMES DE LACERDA-44

EDUARDO DIAS MADRUGA-36,39,40
 EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE-35
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-11,13,31,46,47
 ENILDO NOBREGA-19
 ENIO SILVA NASCIMENTO-6
 ERIVAN DE LIMA-48
 EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA-10
 EVELINE SOUSA DA SILVA-43
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2
 FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-32
 FERNANDO MADRUGA FILHO-32
 FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS-29
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-18
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-33,49,50
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-51,52,53,54,55
 FRANK ROBERTO SANTANA LINS-25
 FREDERICO RODRIGUES TORRES-36,39,40
 GABRIELA COUTINHO RAMALHO-44
 GEORGE S. RAMALHO JUNIOR-43,44
 GEORGEVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-2
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-2
 GERMANA CAMURÇA MORAES-14
 GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-21
 HEITOR CABRAL DA SILVA-22,30
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-9,23,26,37,38,45
 HERCIO FONSECA DE ARAUJO-48
 HUMBERTO NOBREGA NETO-32
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-1
 IRACEMA PINTO DE MEDEIROS-29
 ISABELA AZEVEDO RAMALHO-43
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-33,56
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-20
 JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO-20
 JOCELIO JAIRO VIEIRA-8
 JOSE ALBERTO DO AMARAL LINS-3
 JOSÉ ALFREDO DE FREITAS-35
 JOSE ARAUJO DE LIMA-2
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-1
 JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-34
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-36,39,40
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-16
 JOSE MARTINS DA SILVA-1
 JOSE RAMOS DA SILVA-11,13,31,46,47
 JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR-7
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-18
 JOSERILDE TRAJANO LINS-36
 JULIA RAMALHO SOUTO-42
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1
 KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-36,39,40
 KÁTIA POLYANA GARRIDO BEZERRA-32
 LARISSA RAMOS-15
 LEIDSON FARIAS-15
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-7,21
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-9,26,37,38,45
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-56
 LETICIA BOLZANI GONDIM-39
 LINDAURA SHEILA BENTO SODRE-48
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-11,30
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-21
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-9,23,26,37,38,45
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-21
 LUIZ MONTEIRO VARAS-10
 MANOEL PEREIRA DINIZ NETO-4
 MARA LUCIA VILELA NOVAIS FERNANDES-10
 MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS-10
 MARCONI ANTONIO P.BARRETTO JR-17
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-36,39,40
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-50
 MARCUS AURELIO TORQUATO-6
 MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-12
 MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-28
 MARIA ANGELICA FIGUEIREDO CAMARGO-33
 MARIA CECILIA DINIZ NUNES FARIAS-15
 MARIA JOSE DA SILVA-10
 MATHEUS PAGANELLI CAVALCANTI CERQUEIRA-36
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-36,39,40
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-28
 NORTON GUIMARÃES GUERRA-2
 OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO-24
 OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-6
 PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-7
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-10
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-28
 RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA-36,39,40
 RICARDO POLLASTRINI-3
 ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA-34
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-15
 ROBERTO LEONARDO DA SILVA RAMOS-32
 ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-4,43,44
 RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA-43,44
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-28
 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-4
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-2
 SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA-7
 SEM ADVOGADO-4,12,20,42,43,44,49,50,51,52,53,54,55
 SEM PROCURADOR-1,5,6,8,9,13,14,15,17,23,24,25,26,27,28,29,31,32,34,36,37,38,39,40,41,45,46,47
 SILVANA R. GUERRA BARRETTO-17
 SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-19
 TALDEN QUEIROZ FARIAS-15
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-22
 THIAGO BANDEIRA CAMPELO-27
 THIAGO FERREIRA BARACUHY DA NOBREGA-39
 VALTER DE MELO-5,9,16,23,26,37,45
 VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ-4
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-22,30
 VICENTE DE PAULA SILVA-56
 WALKIRIA CORDEIRO LEITE DE ARAUJO-36,40
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-11,13,31,46,47
 ZENILDO GONÇALVES DE MENDONÇA FILHO-32
 Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretária
 1ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL

DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Juiza Federal

Nº Boletim 2010. 0195 PREFERENCIAL

Expediente do dia 23/09/2010 11:03

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS

NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 0005210-16.2008.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x MUNICIPIO DE PITIMBU (Adv. SEM PROCURADOR) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR) x HERCULES ANTONIO PESSOA RIBEIRO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x LINK ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO, DUIANA PORTO BELO, CATARINA MOTA DE F. PORTO, FERNANDO AMERICO DE F. PORTO, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI). (...) Havendo concordância com a proposta dos honorários periciais, proceda a ré Link Engenharia Indústria e Comércio LTDA., de imediato, ao depósito da quantia indicada, à disposição deste Juízo Federal.

2 - 0006214-88.2008.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. SEM PROCURADOR) x SAULO ROLIM SOARES (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR). Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões finais, por memorial. Correções cartorárias (fls. 463). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Forma de cumprimento: vista ao MPF e FNDE e, em seguida, por publicação, intime-se o réu.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

3 - 0008789-74.2005.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE, MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO, AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO) x JORGE ALCEU GABRIEL E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios, na forma do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, ambos do CPC, para declarar constituído o título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R\$ 9.540,32 (nove mil quinhentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo às fls. 166/169, o qual está atualizado até 31 de outubro de 2008. Sem verba honorária, em razão da sucumbência recíproca e do instituto da compensação, além de estarem os embargantes assistidos pela Defensoria Pública da União, com base no art. 3º, inc. V, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 0007384-66.2006.4.05.8200 UNIÃO (Adv. CATARINA SAMPAIO) x JOSE CARLOS MARQUES (Adv. JORGE AUGUSTO GOMES MARQUES). (...) Isto posto, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se a CEF PAB JFPB para converter em renda da União os valores depositados às fls. 136 e 171 (conta judicial nº 548.005.65957-7), observando-se os parâmetros indicados às fls. 173. Oficie-se, também, ao CRI Eunápio Torres e ao Detran para levantamento da construção notificada às fls. 19 e 26. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

5 - 0007416-03.2008.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ESCOLA O MUNDO COLORIDO DA CRIANÇA E OUTROS (Adv. JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES). (...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 63/71. Prossiga-se com o feito. Cumpra-se o último parágrafo do despacho às fls. 58. Lavre-se termo de penhora para fins de construção do automóvel oferecido às fls. 24 e expeça-se mandado de avaliação e registro no órgão competente. Intime-se a CEF. P.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

6 - 0003805-71.2010.4.05.8200 THAYZA CHRISTINE DE MEDEIROS BORGES ARAUJO, REPR. POR SUA CURADORA, ONELICE DE MEDEIROS BORGES (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. A requerente, em aditamento à inicial e no prazo de 10 (dez) dias, requeira a citação de Ian Bruno de Araújo e da viúva, Celeide Maria de Araújo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, para, querendo, responderem à ação. Registre-se a decisão. Intime-se. Atendida a determinação, citem-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 0005535-40.1998.4.05.8200 SINDELETRIC - SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE DIST. ELETRICA NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. MARCIAL DUARTE DE SA FILHO, JACQUELINE RODRIGUES CHAVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). (...) renove-se a intimação do Dr. Francisco Ataíde de Melo, Advogado que funcionou na fase de conhecimento, para se pronunciar sobre a execução referente aos honorários de sucumbência arbitrados no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional.

240 - AÇÃO PENAL

8 - 0004511-30.2005.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x JOSE CARLOS OLIVEIRA MOUTA (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, DANIEL ALVES DE SOUSA). Dê-se vista a defesa do acusado acerca do laudo conclusivo da perícia....

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 0005000-91.2010.4.05.8200 MUNICIPIO DE PIRPIRITUBA (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se a decisão. Intime-se. Cite-se.

10 - 0005988-15.2010.4.05.8200 DANYELE MACHADO DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, por não verificar interesse da ANEEL e da UNIÃO, declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar o processo, de sorte que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, 2a parte, do CPC e Súmula 150 do STJ. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos moldes da Súmula 224 do STJ.

11 - 0006330-26.2010.4.05.8200 FRIGORIFICO ARABAIANA LTDA (Adv. DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, EDUARDO MARCELO DE OLIVEIRA ARAUJO) x FAZENDA NACIONAL (UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se a decisão. Cite-se. Cientifique-se o autor.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

12 - 0000262-60.2010.4.05.8200 ADJELMA JEANNE MARIE E SILVA LAROCHE (Adv. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO) x DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei 12.016/2009). Sem custas finais, em razão da gratuidade judiciária deferida. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

13 - 0004197-11.2010.4.05.8200 FRANCISCO EDILSON FORTE E OUTRO (Adv. ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA, ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x PRESIDENTE DA COMISSAO, CONSTITUIDA PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 08.663.001/295/2009-96 (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

14 - 0003831-69.2010.4.05.8200 ALANA MARIA FURTADO DE MACEDO UCHOA (Adv. ALEXANDRE EUGÊNIO DE ALMEIDA SOUZA) x PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA PARAIBA - ECT/PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei 12.016/2009). Sem custas finais, em razão da gratuidade judiciária deferida. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

15 - 0001162-43.2010.4.05.8200 DOMICIO TEIXEIRA NAZIANZENO (Adv. FELIPE BESERRA GUEDES GUEVEDO) x SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários - Art. 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

16 - 0004802-54.2010.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x TEMISTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO). (...) ISSO POSTO, julgo prejudicada a exceção de incompetência. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

25 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

17 - 0009380-36.2005.4.05.8200 MARIA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES, AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES) x CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO (Adv. VANILDO PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, do CPC, para declarar a ocorrência de usucapião rural constitucional e, em consequência, o domínio das autoras sobre o imóvel rural situado no Sítio Oiteiro, Município de Rio Tinto, neste Estado, inserido na Gleba V-FIB, objeto da Escritura Pública de Desmembramento e Devolução de Área acostada às fls. 55/58, medindo 150 (cento e cinquenta) metros de frente e de fundos, por 180 metros de ambos os lados, totalizando um área de 27000m² ou 2,70ha,

limitando ao norte com terras pertencentes à Construtora e Incorporadora Planalto, numa extensão de 180 (cento e oitenta) metros; pelo lado sul com terras pertencentes à Construtora e Incorporadora Planalto Ltda., numa extensão de 180 (cento e oitenta) metros; ao leste e frente, com a estrada de rodagem que liga a Barra do Miriri ao Loteamento Minhoto II, da Praia de Campina, na extensão de 150 (cento e cinquenta) metros; e ao oeste e fundo, com terras pertencentes à Construtora e Incorporadora Planalto Ltda., numa extensão de 150 (cento e oitenta) metros, descrito e caracterizado na planta baixa à fl. 336, produzida pelo Perito Oficial. Condeno as rés União e Construtora e Incorporadora Planalto Ltda., ao pagamento de honorários de advogado, que fixo, para cada ré, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se ofício à Secretaria Administrativa, requisitando o pagamento da quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em favor do perito destituído Neill Rodrigues de Deus, de conformidade com a decisão às fls. 262/264. Com relação aos honorários de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais) devidos ao perito LAUDELINO DE A. PEDROSA FILHO, faltou na decisão de fls. 262/264 a ordem de comunicação ao Corregedor-Geral, na forma do art. 3º, §1º da Resolução nº. 558/2007, tendo-se em vista que os honorários arbitrados ultrapassam o valor máximo estabelecido na Tabela I da aludida Resolução. Comunique-se à d. Corregedoria por via eletrônica, enviando-se cópia da decisão. Após, requirite-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, o que a Secretaria certificará, expeça-se mandado para registro no cartório de registro de imóveis competente. Após, arquivem-se com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

18 - 0002924-36.2006.4.05.8200 MIRIAM GOMES QUERINO DE FIGUEIREDO (Adv. AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documento apresentado pelo INSS (fls.137/138), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

19 - 0001738-07.2008.4.05.8200 SIMAO RAMALHO DE ANDRADE (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB x LUSIMARY PIRES NOBREGA E OUTROS (Adv. MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)). (...) dê-se vista às partes quanto à expedição do requisitório de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pronunciamento contrário, envie-se à requisição ao TRF/5ª Região. Por fim, aguarde-se a liquidação do requisitório.

103 - Execução Penal

20 - 0000261-75.2010.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x LUCAS RODRIGUES GONZAGA x ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante de todo o exposto, acolhendo a promoção do parquet federal, declaro extinta a punibilidade em relação a Antonio Carlos dos Santos em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva Estatal, e extinta a pretensão executória do Estado em relação a Lucas Rodrigues Gonzaga. Intimem-se, devendo o condenado Lucas Rodrigues Gonzaga, na mesma oportunidade, ser intimado a recolher as custas processuais atualizadas no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando-se as informações necessárias para fins de inscrição em dívida ativa da União. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivamento.

166 - PETIÇÃO

21 - 0003776-21.2010.4.05.8200 FIORI VEICOLO LTDA (Adv. FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO). (...) Ante o exposto: I - indefiro o pedido do MPF para que seja determinada a juntada do DUT; II - e defiro o pedido de liberação do automóvel Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2005, modelo 2006, Placa n.º MNG-0388/PB, devendo ser cancelada a restrição registrada junto ao DETRAN/PB. Intime-se a peticionária. Vista ao MPF. A Secretaria da Vara providencie a expedição de ofício ao DETRAN/PB ou comando on line (RENAJUD), se for o caso, para cumprimento desta decisão. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

240 - AÇÃO PENAL

22 - 0005713-71.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR) x MARLICE FREITAS DE SOUZA SILVA (Adv. ALDARIS DAWSEY E SILVA JUNIOR) x LUSIA MARIA PESSOA TETEU x VALDINEIA DA SILVA SOUZA (Adv. RICARDO RUSSEL BRANDÃO CAVALCANTI). (...) Assim sendo, determino que: 1. Certifique-se acerca do Trânsito em Julgado da decisão de fls. 44/48 e, em seguida, exclua-se o nome da ré VALDINEIA dos registros destes autos. 2. Proceda ao desmembramento destes autos em relação à acusada LUSIA, beneficiada com a suspensão condicional processo, e, naqueles autos aguarde-se a devolução da carta precatória. 3. **Designo o dia 11/10/2010, às 15:00 horas para realização de audiência UNA de instrução e julgamento em relação à ré MARLICE.** (...) Intime-se a defesa constituída por publicação. Ciência ao MPF.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

23 - 0005079-07.2009.4.05.8200 SEVERINO EPIFÂNIO DA SILVA, REPR. POR, MARINALVA NEVES DA SIL-

VA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, LETICIA BOLZANI GONDIM, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, BRUNO CESAR BRITO MENDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Intimem-se as partes sobre a entrega do laudo pericial.

24 - 0008678-51.2009.4.05.8200 GERSON LOPES DA SILVA, REPR. POR, BETÂNIA LOPES DA SILVA (Adv. DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isto posto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o ato administrativo de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor que acarretou na redução no valor da pensão do autor. Deixo de condenar o INSS na verba sucumbencial pelo fato do autor se patrocinado pela Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 0004924-67.2010.4.05.8200 MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO MOSCOSO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 21. ISSO POSTO, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a suspender a cobrança no valor de R\$ 6.031,45 (seis mil, trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), fixada para a prestação do mútuo, determinando que a autora prossiga no pagamento do valor R\$238,62 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), a partir de abril/2010, até o julgamento final da lide ou ulterior deliberação do Juízo. 22. Outrossim determino que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório contra a autora, bem assim de inscrever seu nome em cadastros restritivos de créditos em razão da dívida, desde que, logicamente, a prestação mensal seja paga pontualmente. 23. Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da medida.24. Considerando que a discussão posta nos autos gira em torno da suposta abusividade de cláusula contratual que impõe o pagamento de eventual saldo devedor residual ao término do contrato de financiamento habitacional sem cobertura pelo FCVS e a fim de se viabilizar uma justa composição da lide, forneça a parte ré, no prazo de contestação, as seguintes informações: a) o saldo devedor atualizado do imóvel objeto desta ação; b) o respectivo valor de mercado; c) o prazo faltante para o término do contrato; d) o prazo da prorrogação contratual; e) eventual inadimplência dos mutuários; f) o quantum já efetivamente pago até então, com a discriminação dos valores quitados a título de juros e à guisa de amortização; e, ainda se houve anatocismo; g) eventual proposta da ré para acordo, tanto no caso de pagamento a prazo como no de quitação à vista.25. Concomitantemente, expeça-se mandado de avaliação do imóvel objeto do mútuo, a ser cumprido por Oficial de Justiça. (...)

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

26 - 0005671-51.2009.4.05.8200 ANTERO COSTA ARANHA (Adv. JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO) x SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários - Art. 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

27 - 0011176-91.2007.4.05.8200 DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. JOSÉ EDUARDO DE LUCENA FARIAS, GILMAR SOBREIRA GOMES) x TAVARES DE MELO EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES S/A (Adv. WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI, PAULO ROSENBLATT, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, MARIA EDUARDA CÂMARA SIMÕES, BÁRBARA SANTOS GUEDES, LÍLIAN ELIZABETH CORDEIRO TENÓRIO DE MIRANDA, LIA SAMPAIO SILVA, EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA, IGOR JOSÉ DE ARAÚJO BARROS). (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para expropriar, para fins rodoviários, as seguintes porções de terras: a) uma área de terras com 3.285,71m², dentro de um todo maior de 541,05ha, localizada no lote 05 da BR - 101/NE, Município de Alhandra(PB), compreendida entre as estacas 1558 + 5,00 a 1578 + 05,85; b) uma área de terras com 7.960,83m², dentro de um todo maior de 541,05ha, localizada no lote 05 da BR - 101/NE, Município de Alhandra(PB), compreendida entre as estacas 1983 + 16,37 a 2020 + 12,14, integrante do imóvel rural denominado Fazenda Caboco, no Município de Alhandra/PB, registrado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de João Pessoa (atualmente de competência do Cartório Velton Braga, da Comarca de Alhandra/PB) sob a matrícula 31552, Ficha 1. HOMOLOGO o preço da indenização ofertada, no importe de R\$ 5.119,14 (cinco mil cento e dezoito reais e quatorze centavos), atualmente depositado na Conta Única do Tesouro Nacional à disposição deste Juízo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e sem honorários advocatícios. Anote-se no termo de autuação de fl. 02 a existência de retificação (fl. 110). Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor da indenização. Efetuado o levantamento da indenização, expeça-se, em favor do expropriante, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Imóveis da situação das duas áreas de terras expropriadas. Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, do Dec.lei 3.365/41). Por fim, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 27
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-

RES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO-20
ALDARIS DAWSEY E SILVA JUNIOR-22
ALEXANDRE EUGENIO DE ALMEIDA SOUZA-14
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-18
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-25
ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA-9
ANGELLO RIBEIRO ANGELO-25
ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR-13
ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO-2
ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA-13
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-25
AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES-17
AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-3
BÁRBARA SANTOS GUEDES-27
BRUNO CESAR BRITO MENDES-23
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-10
CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-16
CATARINA MOTA DE F. PORTO-1
CATARINA SAMPAIO-4
DANIEL ALVES DE SOUSA-8
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL-24
DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-11
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-20
DUINA PORTO BELO-1
EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS-2
EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR-2,22
EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI-1
EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE-3
EDUARDO MARCELO DE OLIVEIRA ARAUJO-11
EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-2
EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA-27
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3
FELIPE BESERRA GUEDES GUEVEDO-15
FERNANDO AMERICO DE F. PORTO-1
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-1
FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO-21
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-5
GILMAR SOBREIRA GOMES-27
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-10
IGOR JOSÉ DE ARAÚJO BARROS-7
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-7
JOAO ABRANTES QUEIROZ-18
JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-5
JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO-26
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-2
JORGE AUGUSTO GOMES MARQUES-4
JOSÉ ALFREDO DE FREITAS-25
JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES-17
JOSÉ EDUARDO DE LUCENA FARIAS-27
JOSE GEORGE COSTA NEVES-23
JOSE M. MAIA DE FREITAS-18
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-18
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-23
KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-23
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-10
LETICIA BOLZANI GONDIM-23
LIA SAMPAIO SILVA-27
LÍLIAN ELIZABETH CORDEIRO TENÓRIO DE MIRANDA-27
LUANA AZEREDO BELTRAO-20
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-27
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-10
MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO-3
MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO-1
MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI-23
MARCIAL DUARTE DE SA FILHO-7
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-23
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-7
MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-5
MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)-19
MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-16
MARIA EDUARDA CÂMARA SIMÕES-27
MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-23
MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA-2
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-23
NEWTON NOBEL S. VITA-2
ODON BEZERRA CAVALCANTE SOBRINHO-9
PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR-2
PAULO ROSENBLATT-27
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO-12
RICARDO RUSSEL BRANDÃO CAVALCANTI-22
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-8
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-6
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-1
SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-19
SOSTHENES MARINHO COSTA-8
VALTER DE MELO-10
VANILDO PEREIRA DA SILVA-17
VICTOR CARVALHO VEGGI-16
WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI-27
WERTON MAGALHAES COSTA-1

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0178

Expediente do dia 02/09/2010 16:04

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 0006268-54.2008.4.05.8200 A UNIAO SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA (Adv. ANDRE ARAUJO CAVALCANTI, ANTONIO FLAVIO DE MEDEIROS XAVIER) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTES os embargos monitorios, reconhecendo a prescrição da cobrança feita na via monitoria. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). P. R. I.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

2 - 0006261-62.2008.4.05.8200 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x CREUZA TAVARES SILVA DE LIMA E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR). (...) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para fixar o valor da execução no montante total de R\$ 10.792,58 (dez mil, setecentos e noventa e dois reais, cinquenta e oito centavos), atualizados até julho/2009, conforme cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 43/451. distribuídos da seguinte forma:
JOSEFA ADAIZA BATISTA.....R\$ 8.344,57
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..... R\$ 2.448,01
TOTAL.....R\$ 10.792,58.

A despeito de as embargadas terem decido de maior do pedido, deixo de condená-las em honorários advocatícios sucumbenciais, por estarem elas amparadas pela gratuidade judiciária. Isso porque o comando sucumbencial deve atentar para a situação econômica do perdedor, no presente, não se prestando, a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, parágrafo único2 do CPC, a resguardar direito futuro da embargante em haver a verba honorária, em sobre vindo melhora na situação econômica das partes embargadas. Sem custas a ressarcir, em razão da isenção legal (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença (a ser extraída do sistema TEBAS) para a execução apensa, procedendo ao desapensamento destes embargos, os quais devem ser remetidos ao arquivo. Em seguida, nos autos da execução, expeçam-se as respectivas RPVs, com as cautelas legais. P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 0006453-92.2008.4.05.8200 UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x CORSANE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento em favor da União da importância de R\$ 4.110,09 (quatro mil cento e dez reais e nove centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas a ressarcir, em razão da isenção legal de que goza a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 0008614-75.2008.4.05.8200 SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NA PARAIBA-SINDECON (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO). (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com arrimo no art. 269 do CPC, para determinar à ré que incorpore à aposentadoria ou pensão dos substituídos, que comprovarem que preenchem os requisitos delineados nesta sentença, por ocasião da liquidação, a gratificação instituída pela 11.357/2006 (GDPGTAS), em valor idêntico ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa, até que seja disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional de que tratam aqueles diplomas legais, quando então passarão a receber a pontuação prevista naqueles diplomas legais especificamente para aposentados e pensionistas, observando-se qualquer alteração legislativa superveniente. Condeno a ré ao pagamento das diferenças apuradas, a partir de junho de 2006, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/20095. Tratando-se de demanda de massa, que dispensa maior aprofundamento do advogado na elaboração da petição inicial e acompanhamento do processo, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo único, do CPC. Ressarcimento das custas antecipadas, a cargo da União. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

5 - 0009774-38.2008.4.05.8200 JOSÉ CAVALCANTI DA COSTA (Adv. EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE, LUSIMAR DOS SANTOS LIMA, ROBERIO DE SOUSA OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista às partes para, no prazo de 05(cinco) dias, se pronunciarem acerca dos documentos apresentados pela AMBEV.

6 - 0001342-93.2009.4.05.8200 JOÃO CLIMACO LEITÃO (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito da questão, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, por estar o autor amparado pela gratuidade judiciária. Isso porque o comando sucumbencial deve atentar para a situação econômica do perdedor, no presente, não se prestando, a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, parágrafo único1 do CPC, a resguardar direito futuro do INSS em haver a verba honorária, em sobre vindo melhora na situação econômica da parte autora. Sem custas, também em virtude da gratuidade judiciária deferida. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

7 - 0005521-70.2009.4.05.8200 GALTÍENIO DA CRUZ PAULINO (Adv. JOAO PAULINO SOBRINHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x DANILO FELIX

DE AZEVEDO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) ISSO POSTO, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto a extinção da ação decorreu de fato superveniente ao seu ajuizamento, assim como por estar o autor amparado pela gratuidade judiciária. Isso porque o comando sucumbencial deve atender para a situação econômica do perdedor, no presente, não se prestando, a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, parágrafo único do CPC, a resguardar direito futuro da União em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica da parte autora. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

8 - 0008610-04.2009.4.05.8200 JOSÉ MARCOS SOARES DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, por primeiro, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para de forma justificada especificar as provas que deseja produzir. Após, vista a parte ré para especificação de provas.

9 - 0005082-25.2010.4.05.8200 JOSELITA MENDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários de sucumbência, ante a não angularização da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

10 - 0005910-21.2010.4.05.8200 ZUCILIA FORMIGA DANTAS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Frente ao exposto, em relação à diferença de percentual requerido pela parte autora na inicial (15,23%) decorrente do reajuste de 28,86%, pronuncio a prescrição da pretensão autoral, nos termos do artigo 285-A, 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida e da não angularização de relação jurídica processual. P.R.I.

11 - 0005913-73.2010.4.05.8200 HOMERO LOUREIRO FILHO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Frente ao exposto, em relação à diferença de percentual requerido pela parte autora na inicial (7,37%) decorrente do reajuste de 28,86%, pronuncio a prescrição da pretensão autoral, nos termos do artigo 285-A, 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida e da não angularização de relação jurídica processual. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

12 - 0006560-39.2008.4.05.8200 RC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Adv. FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, ALCIDES BARRETO BRITO NETO, IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS, MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO) x CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA DA 6ª REGIÃO (Adv. HELIO ALENCAR DE S. MONTEIRO FILHO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 25, abro vista ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, em face do retorno dos autos da instância superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

13 - 0005106-53.2010.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x EITOR PICCOLI (Adv. ROMERO LUCAS RANGEL PICCOLI, CLAUDIO MARQUES PICCOLI). Recebo os embargos. Suspendo a execução. (...) Intime-se o embargado para impugnação e vista dos cálculos....

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 0002343-21.2006.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x HELIO LIRA DE LUCENA JUNIOR (Adv. ZELIA MARIA GUSMAO LEE). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição apresentada pela CAIXA

(fls.249), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

15 - 0008622-33.2000.4.05.8200 JOSE ARAUJO DA TRINDADE E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ELAINE BEZERRA PAIVA (Adv. EVELINE BEZERRA PAIVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 3- Em seguida, dê-se vista dos autos à requerente Eliane Bezerra Paiva pelo prazo de 05 (cinco) dias. ...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 0007208-82.2009.4.05.8200 FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIÃO FEDERAL - (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela UNIÃO (fls.91/93), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

17 - 0005028-59.2010.4.05.8200 MARIA BERNADETE FELISBERTO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários de sucumbência, ante a não angularização da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

18 - 0005916-28.2010.4.05.8200 AUGUSTA DOS SANTOS CRUZ E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). ...Frente ao exposto, em relação à diferença de percentual requerido pela parte autora na inicial (11,17%) decorrente do reajuste de 28,86%, pronuncio a prescrição da pretensão autoral, nos termos do artigo 285-A, 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida e da não angularização de relação jurídica processual. P.R.I.

Total Intimação : 18
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-2
 ALCIDES BARRETO BRITO NETO-12
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-2
 ANDRE ARAUJO CAVALCANTI-1
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-12
 ANTONIO FLAVIO DE MEDEIROS XAVIER-1
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-6,8,9
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-16
 CLAUDIO MARQUES PICCOLI-13
 DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES-1
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-3
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-4,10,11,18
 EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE-5
 EVELINE BEZERRA PAIVA-15
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,14,15
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-12
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-4
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-6
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-14,15
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-14
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-4
 HELIO ALENCAR DE S. MONTEIRO FILHO-12
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-6,8,9
 ISAAC MARQUES CATÃO-14
 IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS-12
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-13
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-15
 JOAO PAULINO SOBRINHO-7
 JOSE RAMOS DA SILVA-2,4,10,11,18
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-1,14,15
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-16
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-14
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-8,9
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-14,15
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-12
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-12
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-6,8,9
 LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-4
 LUSIMAR DOS SANTOS LIMA-5
 MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO-12
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-15
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-15
 RICARDO POLLASTRINI-15
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-16
 ROBERIO DE SOUSA OLIVEIRA-5
 ROMERO LUCAS RANGEL PICCOLI-13
 TEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-1
 VALTER DE MELO-6,8,9,17
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-4
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-2,4,10,11,18
 ZELIA MARIA GUSMAO LEE-14

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2010.000061

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 27/09/2010 14:28

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 0003546-10.2009.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO) x FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES (Adv. JOSE PAULO DE OLIVEIRA) x HELIO RODRIGUES PEREIRA (Adv. DULCE ALMEIDA DE ANDRADE). 14. Ante o exposto, por estarem presentes indícios suficientes dos alegados atos de improbidade, recebo a petição inicial. 15. Intime-se as partes desta decisão,

240 - AÇÃO PENAL

2 - 0000666-21.2004.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS (Adv. WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES MARTINS, GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO, RONALD NEVES PEREIRA). 6. ... intime-se a Defesa do Acusado pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de alegações finais e, em seguida, concluem-se os autos para sentença.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 0003185-61.2007.4.05.8201 NAERCIO LEANDRO PEREIRA DE FARIAS (Adv. ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Após a apresentação da complementação do laudos pericial, intime-se as partes para se manifestarem sobre o mencionado laudo e sobre a sua complementação a ser apresentada pelo perito judicial, nos termos determinados no item 9 da decisão de fls. 234/236.

4 - 0002129-85.2010.4.05.8201 JOAQUINA APOLINARIO CAETANO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 8. Ante o exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo na demora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 9. Intime-se a parte autora desta decisão.

5 - 0002141-02.2010.4.05.8201 CICERO BATISTA DO NASCIMENTO REPRESENTADO POR FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 20. Apresentada contestação com alguma das questões objeto dos artigos 326 e 327 do CPC ou juntar documentos, intime-se a parte Autora para impugnar, querendo, a referida contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

6 - 0002197-35.2010.4.05.8201 NEUZA SILVA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 11. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

Expediente do dia 27/09/2010 14:28

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

7 - 0002317-78.2010.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCOS ALEXANDRE B.W. DE QUEIROGA) x EDVARDO HERCULANO DE LIMA (Adv. THAISA FURTADO CAMPOS) x MARIO AGOSTINHO NETO (Adv. SEM ADVOGADO) x CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGOS (Adv. SEM ADVOGADO).8. Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio, nos termos acima determinados. 9. Intime-se a Advogada do Réu EDVARDO HERCULANO DE LIMA acerca desta decisão.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

8 - 0032030-55.1900.4.05.8201 JOSE BEZERRA DE LIMA E OUTROS x CIRILO AMARO DO NASCIMENTO E OUTRO x JOAO TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO x PEDRO JOSE DA SILVA E OUTRO x MIGUEL MORAIS DA SILVA E OUTROS x PAULO MAURICIO GOMES E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTI JUNIOR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES). 4. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação com relação aos autores especificados no item 1 supra, bem como em relação à verba sucumbencial paga aos advogados (Dr. JURACI FELIX CAVALCAN-

TE, Dra. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE e Dr. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR).5. Intime-se as partes desta decisão e quanto ao patrono da causa para, requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, em relação aos autores especificados no item 2 supra (grupo VII da certidão de fls. 1437/1438), trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

9 - 0003401-22.2007.4.05.8201 VICENTE GOMES SOTERO E OUTROS x PEDRO FAUSTINO GOMES E OUTRO x PAULINA MARIA DIAS E OUTRO x SEVERINO MARTINS DE SALES (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...5. Ante o exposto, impõe-se considerar o disposto no art. 112 da Lei 8.213/1991, de que os dependentes habilitados à pensão por morte encontram-se na ordem de preferência ao recebimento do valor não auferido em vida pelo segurado. 6. Desta forma, e tendo restado devidamente comprovada a condição de pensionistas alegadas pelos habilitandos CECÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO e VICENTE SOTERO JUNIOR, defiro as habilitações por eles requeridas, nos termos da legislação retro mencionada....8. Intime-se as partes desta decisão, bem como, o advogado da parte autora para que promova a habilitação dos sucessores legais do autor falecido SEVERINO MARTINS DE SALES, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos em relação ao mesmo.

10 - 0003554-55.2007.4.05.8201 LUIZ PEREIRA E OUTROS x MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA x LUIZ BATISTA DE MIRANDA x LUIZA ALVES DE LIMA E OUTROS x MANOEL DE SOUZA FERREIRA E OUTRO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 10. Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro a habilitação requerida por FRANCISCA ZUETÂNIA PEREIRA, JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, DAMIANA PEREIRA DE SOUZA, MARIA RODRIGUES PEREIRA DE VASCONCELOS e FRANCISTA PEREIRA DE FRANÇA (sucessores legais do autor LUIZ PEREIRA), MARIA NECI ALVES e ANTONIO ALVES. (sucessores legais da autora LUIZA ALVES DE LIMA). 11. No que se refere ao pedido formulado por GERALDA BATISTA DE ALENCAR e JOSE BATISTA DE MIRANDA, verifica-se que dos documentos trazidos aos autos pelos habilitandos, não se pode inferir o grau de parentesco que alegam ter com o autor falecido LUIZ BATISTA DE MIRANDA, em virtude das divergências apontadas no item 3. 12. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de habilitação formulado pelo habilitando EDNALDO DE SOUZA FERREIRA, verifica-se que quando do óbito do autor MANOEL DE SOUZA FERREIRA, o mesmo era menor e pensionista do referido falecido, conforme documento acostados aos autos, à fl. 287. 13. Dessa forma, no que concerne à habilitação requerido por EDNALDO DE SOUZA FERREIRA, impõe-se considerar o disposto no art. 112 da Lei 8.213/1991, de que os dependentes habilitados à pensão por morte encontram-se na ordem de preferência ao recebimento do valor não auferido em vida pelo segurado. 14. Assim, e tendo restado devidamente comprovado a condição de pensionista alegada pelo habilitando EDNALDO DE SOUZA FERREIRA (sucessor legal do autor MANOEL DE SOUZA FERREIRA), defiro a habilitação por ele requerido, nos termos da legislação retro mencionada. 15. À Distribuição para correções no pólo ativo da demanda. 16. Intime-se as partes desta decisão e o(s) advogado(s) da parte autora para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de habilitação de fls. 336/337, nos termos em que especificado no item 3 desta decisão. 17. Após o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-se RPV em favor dos habilitandos FRANCISCA ZUETÂNIA PEREIRA, JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, DAMIANA PEREIRA DE SOUZA, MARIA RODRIGUES PEREIRA DE VASCONCELOS e FRANCISTA PEREIRA DE FRANÇA (sucessores legais do autor LUIZ PEREIRA), MARIA NECI ALVES e ANTONIO ALVES. (sucessores legais da autora LUIZA ALVES DE LIMA) e EDNALDO DE SOUZA FERREIRA (sucessor legal do autor MANOEL DE SOUZA FERREIRA), com as cautelas legais.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

11 - 0004462-20.2004.4.05.8201 UNIÃO (Adv. HELIO SANTACRUZ ALMEIDA JUNIOR, KARLA SIMÕES N VASCONCELOS) x ANTONIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA (Adv. CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA, FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA). ...4. Ante o exposto, tenho que, por ora, não constam dos autos elementos suficientes para que se conclua pela natureza alimentar/ indenizatória dos valores bloqueados nestes autos em nome de ANTONIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio por ele deduzido às fls. 322/324. 5. Ressalte-se que nada obsta que o pleito retro venha a ser novamente apreciado por este Juízo, mediante a apresentação de novos documentos pelo Executado. 6. Intime-se o executado, através de publicação, desta decisão.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

12 - 0002132-40.2010.4.05.8201 ALESSANDRO MAGNO DE OLIVEIRA E SILVA (Adv. PABLO LEVY PEREIRA ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Acolho a justificativa apresentada pelo Autor, às fls. 83/84, para o valor dado à causa e, uma vez que o referido valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, ultrapassando, portanto, o teto fixado pelo art. 3º, da Lei 10.259/2001, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito em tela.

233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

13 - 0000299-21.2009.4.05.8201 UNIAO (ADVOGACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO, FABRICIO QUIXADA STEINDORFER PROENÇA) x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x SAS - SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE (Adv. ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). 1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls.716. (...-3- Cumprido o item 2 supra, cumpra-se o item 15 da decisão acima referida, bem como, intemem-se os réus dos documentos apresentados pela União(AGU), às fls. 697/705).

240 - AÇÃO PENAL

14 - 0000315-38.2010.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, VICTOR CARVALHO VEGGI) x ODON COSTA DIAS (Adv. MAGNO ANTONIO LEITE).20. Ante o exposto, aplico ao Advogado Dr. MAGNO ANTONIO LEITE (OAB/PB nº 8797), constituído pelo Réu ODON COSTA DIAS, a multa prevista no art. 265, cabeça, do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser paga no prazo de 10 dias, sob pena de extração de certidão para fins de cobrança judicial da dívida. 21. Intime-se o Advogado Dr. MAGNO ANTONIO LEITE desta decisão.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 0002585-11.2005.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (PROCON - CG) (Adv. DIEGO FERNANDES GUIMARÃES). 1. Renove-se a intimação do Município de Campina Grande, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o item 2, I, do despacho de fl. 114/115. (...-2- ...I - deverá o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE requerer a execução da verba honorária, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias)

16 - 0001137-61.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE QUEIMADAS (Adv. JOSE FERNANDES MARIZ, HUMBERTO ALBINO DE MORAES) x UNIAO (ADVOGACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x SAULO LEAL ERNESTO DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto: I - reconheço, de ofício, relativamente à causa deduzida contra SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à pretensão inicial deduzida contra ela, nos termos do art.267, inciso IV e § 3º, do CPC; II - julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar a suspensão da inadimplência referente aos Convênios registrados no SIAFI sob os n.º 590363 e n.º 560454, celebrados, o primeiro, entre o Município de Queimadas/PB e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), e o segundo, entre o Município de Queimadas/PB e a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN). Em face da sucumbência mínima do Autor, condeno a cada um dos Réus a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do CPC. Sem custas processuais em face da isenção legal da(o)(s) Autor(a)(s)(es) e da(o)(s) Ré(u)(s) (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

17 - 0000221-90.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE CUIITÉ - PB (Adv. EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAUJO) x UNIAO (ADVOGACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer que o término do prazo de vigência do Convênio n.º219/07 apenas ocorrerá no prazo de 73 (setenta e três) dias, a contar da data da intimação do Município de Cuité/PB acerca desta sentença, bem como para determinar que a União se abstenha de cobrar a devolução dos repasses efetuados ao referido Município concernentes ao mencionado convênio durante o referido prazo. II - e, em complementação à decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela acima concedida, a fim de que o prazo acima referido comece a correr a contar da data da intimação do Município de Cuité/PB desta senten-

ça, bem como para que a União observe de imediato a determinação acima proferida. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção do Autor e da Ré prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

18 - 0002445-98.2010.4.05.8201 ARLINDA MONTEIRO NUNES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

19 - 0002904-03.2010.4.05.8201 BRENO DE SIQUEIRA LIMA (Adv. HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. De início, concedo o benefício da gratuidade judiciária requerido pelo Autor, visto que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50 (requerimento da parte). 2. Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

20 - 0001449-03.2010.4.05.8201 HEITOR DE ANDRADE SILVA (Adv. SARA ANDRADE) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, reconheço a perda do objeto desta ação argüida pelo MPF e, em consequência, a falta de interesse de agir superveniente do Impetrante, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI e §3º, do CPC). Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida à Impetrante (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intemem-se,...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 27/09/2010 14:28

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 0002769-25.2009.4.05.8201 JOSEFA LUZIA JERÔNIMO DE SALES (Adv. GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 01. Intime-se a parte autora, com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 21
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-2,14
 ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-13
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-10
 ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-3
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-9
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-10
 BRUNO LOPES DE ARAUJO-17
 CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-8
 CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA-11
 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-13
 DIEGO FERNANDES GUIMARÃES-15
 DULCE ALMEIDA DE ANDRADE-1
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-17
 FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA-11
 FABRICIO QUIXADA STEINDORFER PROENÇA-13
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-4,5,18
 GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO-2
 GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-21
 HELIO SANTACRUZ ALMEIDA JUNIOR-11
 HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA-19
 HUMBERTO ALBINO DE MORAES-16
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-10
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-15
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-10
 JOAO FELICIANO PESSOA-10
 JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO-6
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-10
 JOSE COSME DE MELO FILHO-10
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-15
 JOSE FERNANDES MARIZ-16
 JOSE PAULO DE OLIVEIRA-1
 JURACI FELIX CAVALCANTE-8
 JURACI FELIX CAVALCANTI JUNIOR-8
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10
 JUSTINO DE SALES PEREIRA-9
 KARLA SIMOES N VASCONCELOS-11
 MAGNO ANTONIO LEITE-14
 MARCOS ALEXANDRE B.W. DE QUEIROGA-7
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-4,5,6,18
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-10
 MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-13
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-4,5,6,18
 PABLO LEVY PEREIRA ALMEIDA-12
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-13
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-10
 RINALDO BARBOSA DE MELO-9
 RONALD NEVES PEREIRA-2
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-8

SARA ANDRADE-20
 SEM ADVOGADO-5,7,12,13,16
 SEM PROCURADOR-3,6,16,17,18,19,20,21
 SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO-1
 THAISA FURTADO CAMPOS-7
 VICTOR CARVALHO VEGGI-14
 WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES
 MARTINS-2

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000470-0/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 30/08/2010

PROCESSO
 0012834-02.1900.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO

EXECUTADO: IMOBILIARIA SOUTO MAIOR LTDA

INTIMAÇÃO DE IMOBILIARIA SOUTO MAIOR LTDA., em seu representante legal

CDA 5818

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 267, III e §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. "

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000471-5/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 30/08/2010

PROCESSO
 0108116-96.1999.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND. DE CALCADOS ESPORTIVOS LTDA e outro

INTIMAÇÃO DE IND. DE CALCADOS ESPORTIVOS LTDA, na pessoa de seu representante legal Sr. JOSÉ MANOEL DA SILVA, CPF 000.053.588-50, bem como deste na qualidade de co-responsável pelo débito, CPF/CNPJ: 10.759.959/0001-69

CDA
 42699119596

FINALIDADE
 Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

"(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.
 Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000472-0/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 31/08/2010
 PROCESSO
 0015451-32.1900.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F G N P COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.

INTIMAÇÃO DE F G N P COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, em seu representante legal, CPF/CNPJ: 35.496.371/0001-90

CDA
 42297134223

FINALIDADE
 Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

" (...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se a(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.
 Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se a constrição de fls. 27, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. "

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000473-4/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 31/08/2010

PROCESSO
 0012261-61.1900.4.05.8201
 APENSOS
 Processo Apenso: 0012260-76.1900.4.05.8201

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPLAL CAMPINA PLASTICOS LTDA e outro

INTIMAÇÃO DE CAMPLAL CAMPINA PLÁSTICOS LTDA, em seu representante legal, CPF/CNPJ:

CDA
 42695000404

FINALIDADE
 Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "

(...) Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positiva no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
 P. R. I.
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
10ª VARA

EDITAL DE VENDA DIRETA
Nº EFT.0010.000521-0/2010
- Alienação por Iniciativa Particular -

O Doutor RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, Privativa das Execuções Fiscais e Processos de Natureza Tributária, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, da **designação**, em face de resultados negativos de praça ou leilão judicial e da ausência de dissentimento expresso e justificado das partes, **de alienação por iniciativa particular (venda direta)**, intermediada por este Juízo Federal face ao interesse demonstrado pelos credores nos autos dos processos ao final relacionados, em conformidade com os termos e condições a seguir transcritas:

1) Os bens destinados à VENDA DIRETA ficarão disponíveis no site da Justiça Federal na Paraíba (www.jfjb.jus.br), através do link "Empório Judicial", pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da divulgação do Edital na página eletrônica deste Órgão e condicionada à prévia publicação no Diário da Justiça do Estado, podendo o referido prazo ser dilatado ou reduzido a critério do Juízo Federal da 10ª Vara, em decorrência de circunstâncias supervenientes a justificar qualquer medida que venha a ser tomada nessa direção, oportunamente.

2) O procedimento de VENDA DIRETA deverá ser precedido de ampla divulgação, especialmente através dos meios de comunicação, inclusive na mídia eletrônica, sem prejuízo da mais ampla publicidade e facilidades de compra oferecidos em razão da possibilidade de aquisição do bem pela internet (www.jfjb.jus.br), decorrente do lançamento do Projeto Empório Judicial, pelo Juízo Federal da 10ª Vara.

3) As demais condições definidas para a realização de VENDA DIRETA relacionada a feitos em tramitação na 10ª Vara são todas aquelas previstas no REGULAMENTO GERAL DE VENDA DIRETA – RGVD e constantes do ANEXO I do presente Edital, que deste faz parte integrante.

4) A relação dos bens destinados à venda direta consta do Anexo II deste edital, encontrando-se disponível na Secretaria da 10ª Vara Federal (Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB), com horário de atendimento de segunda a sexta-feira, das 09:00h às 18:00h.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (2010), nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, que vai publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 6.830/80 e afixado no local de costume, ficando, desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados.

Expedido, de ordem do MM. Juiz Federal, e conferido e subscrito pelo Diretor de Secretaria, Marconi Pereira de Araújo.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal da 10ª Vara

ANEXO I
REGULAMENTO GERAL
DE VENDA DIRETA
- RGVD -
(10ª VARA-PB)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
10ª VARA

REGULAMENTO GERAL DE VENDA DIRETA - RGVD
- Alienação por Iniciativa Particular -

O Doutor Rudival Gama do Nascimento, MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, Privativa das Execuções Fiscais e Processos de Natureza Tributária, FAZ SABER a todos quantos o presente Regulamento Geral de Venda Direta virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, da **designação**, em face de eventuais resultados negativos de praça ou leilão judicial e da ausência de dissentimento expresso e justificado das partes, **de alienação por iniciativa particular**, intermediada por este Juízo Federal face ao interesse de credores no tocante a processos em tramitação neste Juízo Federal, em conformidade com as condições a seguir transcritas:

1. DA DESCRIÇÃO, EXPOSIÇÃO E VISITAÇÃO DOS BENS OFERTADOS

1.1. Todos os bens submetidos à **venda direta**, nas modalidades **presencial ou virtual**, se encontrarão descritos de acordo com suas respectivas especificidades devidamente detalhadas pelos oficiais de justiça deste Juízo por ocasião da apresentação dos laudos de avaliação nos autos dos processos judiciais respectivos, sendo disponibilizada pela 10ª Vara, quando possível, a visualização fotográfica dos mesmos através da **home page** da Justiça Federal na Paraíba (www.jfjb.jus.br), no link "Empório Judicial", a fim de propiciar uma idéia mais precisa dos bens a ser adquiridos, notadamente em face da possibilidade de aquisição destes através da **internet**, inclusive.

1.2. É possível a visitação dos bens em oferta pelos potenciais interessados, a fim de que possam examiná-los e vistoriá-los no endereço indicado, uma vez que serão objeto de alienação no exato estado de conservação em que efetivamente se encontrem, não sendo admissível, consequentemente, reclamações ou dissidências ocorridas em período posterior ao depósito efetuado pelo(s) interessado(s) em conta judicial que vier a ser fornecida pelo Juízo, sob a alegação de

falta de oportunidade no tocante à visita a quaisquer dos bens submetidos à **venda direta** ou no que diz respeito às suas reais condições ainda que tardiamente verificadas por quem de direito.

1.3. É, portanto, de exclusiva atribuição dos interessados, verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) através de **venda direta**, haja vista, inclusive, a possibilidade de ocorrerem erros tipográficos quando da confecção dos editais e defeitos de ordem topográfica da penhora.

1.4. A visitação livre pode dar-se de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas.

1.5. Qualquer dificuldade quanto à visitação dos bens que venha a ser identificada por eventuais pretendentes à aquisição destes, em data que preceda ao depósito alusivo ao pagamento devido, deverá ser imediatamente comunicada à Direção de Secretaria desta 10ª Vara, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive quanto ao acompanhamento do interessado na aquisição do bem por oficial de justiça, quando possível, desde que comprovada a real necessidade desse procedimento, observadas as hipóteses de necessidade, conveniência e oportunidade, a critério deste Juízo Federal, à luz do caso concreto que vier a ser objeto de análise no momento oportuno.

2. DO PREÇO DO BEM, DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. Na **alienação por iniciativa particular**, objeto do presente Regulamento Geral de Venda Direta - RGVD, o bem somente poderá ser adquirido por preço mínimo correspondente a **50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**, a ser depositado de modo integral pelo interessado, em única e exclusiva parcela, não sendo admissível, sob hipótese alguma, que o pagamento venha a ser feito de forma parcelada, enquanto não houver autorização nesse sentido, pelos credores, nos processos judiciais respectivos.

2.2. O pagamento integral do preço pelo interessado far-se-á, quando no modo presencial, através de preenchimento de **guia de depósito** a ser **providenciada exclusivamente pelo Núcleo de Atendimento do Público - NAP** da 10ª Vara da Justiça Federal na Paraíba, situada à Rua Edgard Villarim Meira, s/n, bairro da Liberdade, em Campina Grande.

2.3. Na hipótese de **pagamento através da internet**, a **guia de depósito** a ser preenchida pelo interessado na aquisição do bem será, obrigatoriamente, aquela que vier a ser **disponibilizada na home page da Justiça Federal** (www.jfjb.jus.br), no link "Empório Judicial", visando ao efetivo controle dos depósitos judiciais efetuados, bem assim uma maior segurança e garantia do procedimento, no que tange às prerrogativas a que fazem jus os adquirentes de cada um dos bens submetidos à **venda direta**, em razão dos pagamentos ocorridos em perfeita sintonia com os prazos e condições estabelecidos neste Regulamento Geral de Venda Direta - RGVD.

2.4. O preço definido previamente, em relação a quaisquer dos bens, objeto de **venda direta** no presente Regulamento, decorre tão somente de percentual incidente sobre o valor efetivamente avaliado por oficial de justiça deste Juízo, conforme disposto no item 2.1, não se incluindo, por conseguinte, quaisquer taxas ou comissões adicionais, face à inexistência de participação direta ou indireta de corretor no procedimento adotado por este Juízo Federal que, por sua vez, apenas procede à intermediação decorrente da iniciativa particular dos credores em relação à aludida **venda direta** de bens, objeto de processos judiciais em tramitação na 10ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária da Paraíba.

2.5. Após a impressão do boleto, pela internet, visando ao depósito a ser efetuado pelo adquirente, nos moldes e condições ora explicitadas, o bem ficará indisponível para compra, pelo prazo de até 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que será procedida, pela 10ª Vara Federal, a verificação de confirmação do depósito junto à Caixa Econômica Federal, para as devidas anotações e procedimentos formais necessários à concretização alusiva à aquisição do bem, observada a legislação aplicada à espécie.

3. DO RECEBIMENTO E DA RETIRADA DOS BENS

3.1. Os bens adquiridos através de **venda direta** serão entregues com a expedição de carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente, formalizando-se a alienação por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, nos termos do art. 685-C, § 2º, do CPC.

3.2. A retirada dos bens deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da data do depósito judicial, correndo por conta do adquirente todas as despesas com desmontagem, remoção, transporte, pessoal de carga e demais encargos dela decorrentes, sendo de sua inteira responsabilidade a adoção dos procedimentos necessários à sua concretização.

3.3. A remoção dos bens será necessariamente acompanhada por oficial de justiça desta 10ª Vara, não sendo permitida a sua ocorrência sem a intermediação deste Juízo Federal, com vistas à garantia da entrega dos bens, em conformidade com o que fora devidamente estabelecido no presente Regulamento Geral de Venda Direta - RGVD.

3.4. Somente será permitida a retirada dos bens por terceiros que venham a ser indicados pelo adquirente, ainda que acompanhados por oficial de justiça deste Juízo, se for a este apresentado procuração com poderes especiais e com firma reconhecida, hipótese em que será considerada como se realizada fosse pelo próprio adquirente, que não poderá alegar qualquer vício sobre os bens, alteração ou qualquer outra condição não prevista neste Regulamento.

3.5. Após o prazo de remoção estabelecido no item 3.2, será cobrada a importância correspondente à multa

de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da aquisição através de **venda direta**, como taxa de armazenamento, até implementar 100% (cem por cento) do valor depositado, ocasião em que o bem, se localizado com o próprio executado ou mesmo depositado junto ao Leiloeiro, poderá ser por qualquer um destes vendido para pagamento das despesas de guarda e armazenagem, sem que caibam aos adquirentes dos mesmos quaisquer direitos a reclamações judiciais ou extrajudiciais, sujeitando-se à retenção do bem objeto de aquisição em **venda direta**, na hipótese de não pagamento. O procedimento de não retirada do(s) bem(ns) nos moldes acima especificados caracteriza abandono de coisa móvel, nos termos do art. 1.263 do Código Civil Brasileiro, ensejando que o seu possuidor possa dar a destinação que melhor lhe aprouver.

4. DAS DÍVIDAS DOS BENS

4.1. No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o adquirente, que arcará apenas com eventuais despesas de domínio e outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmos, ITBI e despesas cartorárias.

4.2. No caso de automóveis, o adquirente não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior.

4.3. Quanto aos demais bens, as dívidas e ônus não serão transferidos ao adquirente.

4.4. Dúvidas sobre os débitos ou ônus existentes quanto a determinado bem podem ser esclarecidas na Secretaria da 10ª Vara Federal, em Campina Grande, situada à Rua Edgard Villarim Meira, s/n, bairro da Liberdade.

5. DAS ADVERTÊNCIAS E CONDIÇÕES GERAIS

5.1. O ato de concretização do depósito judicial nos moldes em que estabelecido neste instrumento será considerado como aceitação tácita do adquirente em relação a todos os itens constantes do presente Regulamento Geral de Venda Direta - RGVD, bem como outras contidas nas legislações que regulam a matéria, isentando a quem de direito de responsabilidade por eventuais erros de impressão em anúncios e catálogos de **venda direta** ou por qualquer outro motivo divergente da publicação no site da Justiça Federal, Seção Judiciária da Paraíba.

5.2. Fica reservado à JUSTIÇA FEDERAL o direito de não alienar, no todo ou em parte, os bens cujos preços venham a ser considerados, em qualquer tempo, inferiores ao preço de mercado, em proporção ainda menor que 50% (cinquenta por cento) da avaliação, bem como alterar as condições deste Edital, suas especificações e quantidade dos bens passíveis de **venda direta**, além de proceder as devidas correções em quaisquer documentos pertinentes à presente **alienação por iniciativa particular**.

5.3. A 10ª Vara da Justiça Federal se reserva no direito de excluir ou incluir, excepcionalmente, bens ou lotes de bens sem qualquer aviso prévio e de acordo com o caráter subjetivo que entender devido, ainda que referente a bens já divulgados na **home page** da Instituição, sem que caiba aos interessados diretos ressarcimento ou indenização a qualquer título.

5.4. As **alienações** realizadas são irrevogáveis e irretiráveis, não podendo o adquirente recusar o bem recebido através de **venda direta** ou pleitear redução no preço, ou mesmo alegar desconhecimento das condições e características dos bens, sob qualquer pretexto, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

5.5. Em nenhuma hipótese, salvo, exclusivamente, nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas desistências dos adquirentes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Regulamento Geral de Venda Direta - RGVD, para se eximirem das obrigações geradas; caso contrário, os interessados poderão incidir nos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa".

5.6. Poderão participar da **alienação por venda direta** todas as pessoas físicas capazes e as pessoas jurídicas regularmente constituídas. A identificação das pessoas físicas será feita através de documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, enquanto que as pessoas jurídicas serão representadas por quem os Estatutos indicarem, devendo servir como elemento de prova o comprovante de CNPJ e cópia do referido Ato Estatutário atualizado, quando necessário.

5.7. Não poderão participar da **alienação por iniciativa particular** e incapazes, o Juiz do feito, o Diretor de Secretaria e demais servidores da 10ª Vara Federal aludida, bem como seus parentes até segundo grau (em linha reta colateral e afim), o Depositário, o Avaliador e o Oficial de Justiça que tiver realizado diligências no feito, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados. Também não poderão adquirir bens através de **venda direta** aqueles que estiverem impedidos de participar como adquirente nessa modalidade, de acordo com decisão judicial.

5.8. A administração do ato de **venda direta** é de inteira responsabilidade deste Juízo Federal, face à intermediação autorizada pelos exequentes nos processos judiciais respectivos, podendo este Juízo, eventualmente, sanar dúvidas e dirimir quaisquer controvérsias com conteúdo decisório, inclusive quanto aos casos omissos, hipóteses em que terão, necessariamente, acurada análise e decisão dos magistrados da Vara, quando for a hipótese.

5.9. Questões não elencadas no presente Regulamento Geral de Venda Direta (RGVD) poderão, even-

tualmente, ser sanadas e esclarecidas em tempo hábil, através de acesso a **home page** da Justiça Federal na Paraíba (www.jfjb.jus.br), através do link "Empório Judicial", em "Fale Conosco".

5.10. Outras informações poderão ser facilmente obtidas através de contato telefônico com a Direção deste Juízo Federal, através do telefone (083) 2102-9102 ou através de leitura do Projeto "Empório Judicial" pelos interessados, lançado pela 10ª Vara da Justiça Federal em Campina Grande e inserido no site da Justiça Federal na Paraíba (www.jfjb.jus.br).

6. DO RECEBIMENTO DOS BENS ALIENADOS:

6.1. A expedição, pela Secretaria da Vara, da Carta de Alienação ou Mandado de entrega ao adquirente poderá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da alienação por iniciativa particular (venda direta), desde que o adquirente proceda ao recolhimento dos impostos e/ou demais despesas sob sua responsabilidade, cumprindo com celeridade todas as exigências legais.

7. DO TRANSPORTE E POSSE DEFINITIVA DOS BENS PENHORADOS

7.1. O Juízo garantirá ao adquirente a posse do bem livre de quaisquer ônus que possam existir sobre ele antes da data da **alienação por iniciativa particular**, conforme elencado neste Regulamento Geral de Venda Direta - RGVD (vide tópico 4, "Das Dívidas dos bens"). Todavia, a remoção de tal bem será de responsabilidade do próprio adquirente e correrá por sua conta.

7.2. A garantia judicial de apossamento não acontecerá caso haja posse de terceiro no imóvel por vínculo jurídico válido (locação, empréstimo etc.) existente à época da penhora (que não configure infidelidade do depósito). Nesse caso, o adquirente deverá garantir sua posse através dos meios apropriados, subrogando-se em todos os direitos do antigo proprietário.

8. DA RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS

A relação dos bens penhorados que será submetida à **venda direta** constará do **site** da Justiça Federal na Paraíba (www.jfjb.jus.br), através do link "Empório Judicial", e decorre da realização de leilões judiciais negativos (sem ocorrência de arrematação) em processos judiciais que tramitam na 10ª Vara da Justiça Federal em Campina Grande.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente REGULAMENTO GERAL DE VENDA DIRETA - RGVD, que vai publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, conforme dispositivos da legislação aplicada à espécie, e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados da **alienação por iniciativa particular (venda direta)**, a ser intermediada pela 10ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária da Paraíba, sediada em Campina Grande.

Expedido, de ordem do MM. Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento, deste Juízo Federal. Digitado, conferido e subscrito pelo Diretor de Secretaria deste Juízo, Marconi Pereira de Araújo.
Campina Grande, 10 de setembro de 2010.
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal da 10ª Vara

ANEXO II

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

Agro, indústria e Comércio

LOTE	01
PROCESSO(S)	0006673-68.2000.4.05.8201
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CD(A)(S)	42.1.00.000078-56
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	ERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS
CPP/CNPJ	690.807.394-72
DEPOSITÁRIO	ERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Eivaldo Ferreira Tavares, nº 252, Catolé, Campina Grande/PB.
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
VALOR DÉBITO	R\$ 31.091,60

LOTE	02
PROCESSO(S)	0004159-06.2004.4.05.8201
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CD(A)(S)	34
EXEQUENTE	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
EXECUTADO	ARBANNE STETTNER NE SA
CPP/CNPJ	08.840.308/0001-57
DEPOSITÁRIO	JOSÉ GUEDES DE FREITAS
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Eivaldo Lodi, 268, Distrito Industrial, C. Grande/PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
VALOR DÉBITO	R\$ 8.890,73
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	30/04/2010
BEM(NS) PENHORADO(S):	
01 Parafusadeira GT 5 STR, em bom estado de conservação e em funcionamento	R\$ 2.000,00
01 Galga penetrin de 1.300 mm de diâmetro, com penetra móvel em chapa inox perfurada com 2 mm e motorizada com HP 6 polos, em bom estado de conservação e funcionamento	R\$ 5.500,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 7.500,00

LOTE	03
PROCESSO(S)	0004957-35.2002.4.05.82.01
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CD(A)(S)	42402001864-11
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	ANTÔNIO MARINHO.
CPP/CNPJ	10.760.353/0001-43
DEPOSITÁRIO	ANTÔNIO MARINHO
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Pedro da Costa Agra, nº 155, José Pinheiro, Campina Grande/PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
VALOR DÉBITO	R\$ 20.910,51
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	12/07/2010
BEM(NS) PENHORADO(S):	
600 (seiscientos) pares de fôrmas (nailon e madeira) para fabricação de calçados, numeração: 27 a 42.	R\$ 24.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 24.000,00